



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: E4A96-97DEF-97492  
Decisão TC-1612/2024-1



all/gs

## Decisão 01612/2024-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 12452/2019-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** MARCIA MARIA NOGUEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, por meio da **Portaria nº 151/2019**, a contar de **01/06/2019**, fundamentada no artigo 6º, incisos I, II, III e IV e art 7º da EC 41/2003.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01006/2024-8**, a área técnica pugnou pelo Registro do ato.

O **Ministério Público de Contas**, em seu **Parecer 1.808/2024-9**, manifestou pela denegação do registro, por entender que há óbice ao registro, em razão dos seguintes fatos:

*a) omitem-se dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria (art. 17, caput, da Lei Municipal n. 4.399/1997) e a revisão dos proventos (art. 2º da EC n. 47/2005;*

*b) incidência ilegal da rubrica “gratificação da saúde incorporada” na base de cálculo da “gratificação adicional”, resultando em efeito cascata vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, não constando dos autos a forma de cálculo desta rubrica.*

## **É o relatório.**

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e a Manifestação Ministerial.

Observo que a manifestação do **Ministério Público de Contas**, em suma, refere-se a **item a)** omissão de dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria (especificamente art. 17, caput, da Lei Municipal n.4399/1997 e art. 2º da EC 47/2005); **item b)** incidência ilegal da rubrica “gratificação da saúde incorporada” na base de cálculo da “gratificação adicional”, resultando em efeito cascata vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, não constando dos autos a forma de cálculo desta rubrica.

**1-** Inicialmente, este Tribunal de Contas tem entendido reiteradamente pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à sua fundamentação e a da fixação e revisão do respectivo benefício, com base no princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a exemplo dos seguintes precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

**2-**

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;
5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**3-**

A servidora ocupava o cargo de Médico, Grupo III, Subgrupo “B” Classe II, Referência “A”, do Quadro Permanente da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória e contava com 59 anos de idade e 30 anos 03 meses e 22 dias de tempo de contribuição, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

O presente ato de aposentadoria está fundamentado artigo no artigo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV e art 7º da EC 41/2003. O representante do Ministério Público questiona a ausência da citação do art. 2º da EC 47/05 e do art. 17, caput, da Lei Municipal n.4399/1997.

Entendo que a omissão do artigo art. 17, caput, da Lei Municipal n.4399/1997<sup>1</sup> e do art. 2º da EC n. 47/2005<sup>2</sup>, não produz consequências de maior gravidade, constituindo-se

---

<sup>1</sup> **Artigo 17** A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta Lei obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas na Legislação pertinente do Município.

<sup>2</sup> Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do [art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

em falha que não impediu, efetivamente, que a área técnica emitisse manifestação pela regularidade da concessão do benefício, pois os dispositivos constitucionais constantes da Portaria nº 151/2019 trazem definição suficiente dos critérios de concessão e revisão do benefício concedido e, conforme entendimento adotado reiteradamente por esta Corte de Cotas, **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, não impede o registro do ato concessor.**

Os proventos foram fixados em R\$ 9.509,21 e, conforme verifico às fls. 75 e 77, do evento 02, o último contracheque espelha o valor da fixação dos proventos da interessada.

Em relação ao **Item “b”**, verifico que a referida verba é permanente e incorporada aos vencimentos dos servidores da saúde, e, portanto, sobre ela incidem as vantagens de natureza salarial e contribuições previdenciárias, conforme prevê a Lei Municipal 7.835/2009, *verbis*:

Art. 1º - os valores das gratificações na Tabela II do anexo único da Lei nº 6.819 de 21/12/2006, **serão incorporadas à remuneração** dos servidores efetivos e celetistas do Município de Vitória, pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde, instituído pela Lei nº 6.753, de 16 de novembro de 2006.

**Art. 5º - incidirá sobre a gratificação incorporada na forma do artigo 1º desta lei, todos os direitos e vantagens de natureza salarial**, inclusive contribuição previdenciária. -g.n.

Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para verificar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos valores dos proventos. Este foi o posicionamento da área técnica na oportunidade que analisou a concessão do benefício, conforme ITC 1006/2024-8.

Ademais, este Tribunal entende que não havendo um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
**Conselheira Substituta**

**1. DECISÃO TC-1612/2024-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. REGISTRAR a Portaria P nº 151/2019**, que concede aposentadoria à Sra. Marcia Maria Nogueira a partir de 01/06/2019, com proventos fixados em R\$ 9.509,21.
- 1.2. DETERMINAR ao IPAMV** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,
- 1.3. ARQUIVAR os autos**, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 14/06/2024 - 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**4.2. Conselheira substituta:** Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**  
**Presidente**